

A. I. Nº - 233055.0302/10-9  
AUTUADO - F S VASCONCELOS & CIA LTDA.  
AUTUANTE - SERGIO TERUYUKI TAIRA  
ORIGEM - IFEP SUL  
INTERNET - 28.12.2010

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0384-02/10**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA INTEGRAR O ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO COMO SENDO DE MERCADORIAS PARA REVENDA. Infração reconhecida. 2. OPERAÇÃO TRIBUTADA DECLARADA COMO NÃO TRIBUTADA. Infração reconhecida. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração mantida. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infrações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2010, exige ICMS, no valor histórico de R\$13.772,69, acrescido das multas de 60% e 70%, decorrente de:

Infração 01 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 988,50, referente mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento como sendo de mercadorias para revenda.

Infração 02 – Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 1.056,57, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas:

Infração 03 - Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$5.558,59, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício 20<sup>10</sup>.

Infração 04 – Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, no valor de R\$ 6.169,03, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício de 2007.

O autuado apresentou defesa, fls. 270 a 271, sem questionar as infrações 01 e 02.

Quanto as infrações 03 e 04, reconheceu parcialmente os valores autuados, acatando como devido na infração 03 o valor de R\$ 623,64 e na infração 04 o valor de R\$ 2.259,16, informando que acosta planilhas com demonstrativos e cópia do livro Registro de Entradas, os quais foram elaborados por sua auditoria interna.

O autuante ao prestar informação fiscal, fls. 370 a 373, em relação às infrações 01 e 02, ressalta que a defesa não se manifestou, inclusive efetuando os pagamentos conforme juntada de cópias dos DAE, fls. 383 e 384.

Quanto as infração 03 e 04, frisa que a defesa apresentou um resumo do demonstrativo do levantamento efetuado relativo ao exercício de 2006, fls. 273 a 276, relativo ao exercício de 2007 fls. 323 a 327, e relatórios analíticos com a movimentação das mercadorias as quais foram apuradas diferenças, fls. 390 a 453. Porém, ao analisar os relatórios das movimentações das mercadorias apresentados pela defendant, fls. 390 a 453, verificou que a defendant incluiu em 2006, mercadorias que foram recebidas em 2007, conforme demonstrou às folhas 456 e 457, ressaltando que as datas das entradas das mercadorias podem ser verificadas através do livro registro de entradas, fls. 277 e 278, e das notas fiscais, fls. 152 a 167.

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal e dos novos demonstrativos, sendo intimado a se manifestar no prazo legal, fls. 460.

À folha 462, o autuado requer a emissão de DAE relativo ao reconhecimento parcial das infrações 03 e 04, nos valores respectivos de R\$ 623,64 e R\$ 2.259,16.

Às folhas 467/471, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Pagamento PAF, constando o pagamento dos valores integrais relativo às infrações 01 e 02, e parcialmente em relação às infrações 03 e 04.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS e aplicar multa em decorrência de quatro infrações.

Na peça defensiva, o autuado reconheceu a procedência das infrações 01 e 02, estando acostado cópia do DAE à folha 383 e 384 e extrato do sistema SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhes de Pagamento PAF, constando os dados relativos ao recolhimento do débito. Portanto, não existe lide em relação às referidas imputações, estando devidamente caracterizadas.

Assim, a lide no caso presente encontra-se restrita às acusações 03 e 04, uma vez que o sujeito passivo reconheceu parcialmente os valores autuados, assim passo a analisar as referidas infrações.

As infrações 03 e 04 foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque.

Na infração 03 é imputado ao autuado a falta de recolhimento do imposto, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária- a das operações de entrada- com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas efetuou pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo e

Na infração 04 é imputado a falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, exercício de 2007.

Em sua defesa o sujeito passivo apresentou um resumo do demonstrativo do levantamento efetuado relativo ao exercício de 2006, fls. 273 a 276, relativo ao exercício de 2007 fls. 323 a 327, e relatórios analíticos com a movimentação das mercadorias as quais foram apuradas diferenças, fls. 390 a 453.

Os demonstrativos elaborados pela defesa não foram capazes de elidir as infrações, pois o contribuinte não levou em consideração as datas efetivas das entradas das mercadorias em seu estabelecimento.

Analizando as planilhas acostadas pela defesa, fls. 390 a 453, constatei que o sujeito passivo incluiu em 2006, mercadorias que foram recebidas em 2007, conforme demonstrou o autuante às folhas 456 e 457. Tal fato fica comprovado quando confronta as datas das entradas das mercadorias lançadas no livro Registro de Entradas, fls. 277 e 278, e das cópias notas fiscais, fls. 152 a 167.

Logo, quanto à infração 03 restou caracterizada, uma vez que ficou constatado, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos, conforme alinhado acima.

Quanto à infração 04, da mesma forma, cabe a sua manutenção, pois a diferença das quantidades de saídas de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível, constatada conforme conclusão da análise das planilhas, acima efetuadas.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233055.0302/10-9, lavrado contra **F S VASCONCELOS & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de, **R\$13.772,69** acrescidos das multas de 60% sobre R\$2.045,07 e de 70% sobre R\$11.727,62 previstas no art. 42, inciso II, alínea “a”, inciso III e inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACEALR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR